

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 39/2025, que altera o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 2.999, de 5 de fevereiro de 2010, que autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar servidor público municipal, para estender expressamente a possibilidade de permuta também aos servidores não estáveis, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 24 de junho de 2025. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara, nos termos do art. 39, XXV, “I”, no Regimento Interno (fl. 07).

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado pelo presidente para relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 70, do Regimento Interno desta Casa (fl. 08).

É o que basta relatar, passa-se à emissão do parecer técnico, na forma do art. 70 do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação dos demais entes federados.

O Município, diante do princípio organizatório na seara do processo legislativo, elencou em seu art. 44 da Lei Orgânica os agentes públicos do ente federado local que possuem competência para deflagrar o processo legislativo âmbito municipal, sendo que o § 1º do referido dispositivo prevê os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se destaca:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Portanto, a iniciativa da proposição é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

No que diz respeito à competência material, a matéria disciplinada no presente projeto de lei encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, pois trata de regras inerentes ao servidor público pertencente aos quadros do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao mérito, a proposta encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), ao permitir maior flexibilidade na gestão de pessoal, respeitando a conveniência e o interesse da administração pública.

Importante destacar que não há vedação legal à permuta de servidores públicos, mesmo aqueles em estágio probatório, desde que haja previsão legal, equivalência entre os cargos, que a permuta ocorra por mútuo consentimento, que seja autorizada pela autoridade competente e que não haja prejuízo para o interesse do serviço público.

Em relação aos servidores públicos em estágio probatório, é de suma importância que, além dos demais requisitos, sejam preservadas as condições para a correta avaliação durante o estágio, sem caracterizar quebra de continuidade da observação de desempenho.

Por fim, a proposição se mostra como um avanço para o servidor público, uma vez que lhe permite atuar em municípios mais compatíveis com suas necessidades pessoais, o que pode resultar em maior motivação e produtividade.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2025.

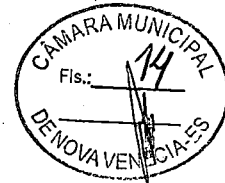
É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 39/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI

RELATOR – Vice-presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de julho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MARCIO NUNES

Presidente da CLJRF

Vereador pelo PP


JUAREZ OLIOSI

Vice-Presidente da CLJRF - RELATOR

Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA

Membro da CLJRF

Vereador pelo PSD

